PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARNAÍBA-PE Processos nº 810-46.2016.8.17.0460 e nº 911-83.2016.8.17.0460 (reunidos por conexão para decisão simultânea - art. 55, § 1º, NCPC). DECISÃO Vistos etc. O processo nº 810-46.2016.8.17.0460 trata-se de Ação Ordinária, promovida, através de advogados, pela ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CARNAÍBA - ASSEMUCA, qualificada às fls. 02, em face do MUNICÍPIO DE CARNAÍBA, ente público de direito interno. Nos referidos autos, a ASSEMUCA pretende a vinculação do percentual de 60% do valor atinente ao precatório de nº 98763-97.2015.4.01.98 ao pagamento dos salários dos professores da rede pública municipal, pois diz respeito ao antigo FUNDEF, hoje FUNDEB. A ASSEMUCA pleiteou a tutela antecipada para o bloqueio judicial desse percentual (fls. 37/40). Determinação de emenda para juntada da ata da assembléia em que houve a autorização expressa dos associados para o ajuizamento da ação (não valendo para tanto a autorização genérica em estatuto) ou, na falta desta, a autorização expressa de cada um dos associados (aqueles que pretenderem ser representados pela associação) - fls. 46-v. Em seguida, a ASSEMUCA peticionou dizendo que a ata da assembléia se encontra nos autos (fls. 48), e apresentou um Termo de Acordo para a homologação deste Juízo (fls. 49/53). Através do despacho de fls. 82, foi recebida a petição de emenda da inicial, reconhecida a conexão com o processo de nº 911-83.2016.8.17.0460, além de chamado o Parquet para emissão de parecer. Com a vista dos autos, o Ministério Público opinou pelo indeferimento da homologação do acordo (fls. 83/84), eis que "pode ensejar considerável prejuízo para o erário municipal e até mesmo para os professores" (cf. às fls. 83, quarto parágrafo). O processo nº 911-83.2016.8.17.0460 tem como autores JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA e JOSÉ JUNIOR GOMES TENÓRIO, qualificados às fls. 02, que através de advogado, propuseram Tutela Antecipada de Urgência Requerida em Caráter Antecedente, em face do MUNICÍPIO DE CARNAÍBA. Em resumo, os promoventes alegam que são, respectivamente, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos do Município de Carnaíba, que se encontra em situação financeira precária, eis que não repassa as contribuições previdenciárias à Previdência Social, apesar de descontá-las dos servidores; além de gastar com o pessoal a porcentagem de 64%, quando o limite estabelecido pela LRF é de 54%; afirmam que há uma série de bloqueios judiciais para garantir indenizações da localidade de Santa Rosa, mas o valor é insuficiente para a quitação dos débitos; no entanto, o réu tem a receber um precatório decorrente do processo nº 0045482-39.2010.4.01.3400 do TRF da 1ª Região, no valor de R$ 2.094.330,33 (dois milhões, noventa e quatro mil, trezentos e trinta reais e trinta e três centavos), com o pagamento a partir de 12/12/2016, conforme a Certidão do referido Tribunal. Ressaltam os requerentes que o aludido processo de nº 0045482-39.2010.4.01.3400 foi proposto pelo autor José de Anchieta Gomes Patriota, em quando ele era Prefeito do Município de Carnaíba, visando recuperar as diferenças relativas aos repasses do FUNDEF (hoje, FUNDEB), que na época tiveram grande redução por ato unilateral da União. Argumentam que existe discussão jurídica se o valor desse precatório tem natureza de indenização ou de se é vinculado aos repasses do FUNDEB, entretanto, o STF, através da sua Presidente, a Ministra Carmem Lúcia, decidiu, liminarmente, em processo movido pelo Município de Fortaleza - CE, pela não vinculação do numerário ao atrelamento do FUNDEB, ou seja, 60% para o pagamento dos salários dos professores, e 40% para as demais atividades ligadas à educação. Desta forma, o Tribunal de Contas do Estado - TCE emitiu alerta da responsabilização dos gestores, para que se abstenham de utilizar os recursos originários dessas ações judiciais relativas ao antigo FUNDEF antes da definição como se deve utilizar essa verba, através do Ofício Circular nº 11/2006. Sustentam os autores "dois lamentáveis expedientes" para a atual gestão do Município de Carnaíba gastar o valor do precatório. O primeiro diz respeito a uma compra desnecessária de livros, mediante inexigibilidade de licitação (inexigibilidade nº 07/2015), tendo como contratada a empresa Nova Mente Cultural no final de 2015 para pagamento no final de 2016, no valor de R$ 907.530,00 (novecentos e sete mil, quinhentos e trinta reais), quando a inscrição do pagamento se dá até junho do ano anterior, ou seja, deveria ter sido em junho de 2015, mas já se sabia que o precatório seria pago no final de 2016. Dizem os promoventes que a empresa Nova Mente Cultural está sendo investigada pelo TCE por ter participado de licitações suspeitas, como a que ocorreu no Município de Ipojuca em 2012, alvo do processo da Corte de Contas de nº 1403792-0. Alertam os autores, deve ser observado que a inexigibilidade foi publicada em 29/12/2015, podendo a empresa ser contratada até 29/12/2016, "num (sic) situação flagrantemente premeditada", para pagamento como valor resultante do precatório. O segundo ponto que os promoventes reputam "grave" é o fato que sindicato (na verdade associação) de professores ingressou com o processo de nº 810-46.2016.8.17.0460, que tramita nesta Comarca, visando definir imediatamente o valor do precatório conforme as regras do FUNDEB, a despeito da orientação do TCE e da decisão do STF, aludidas acima. Ocorre que no processo de nº 810-46.2016.8.17.0460 foi protocolado um acordo judicial, aceitando o Município de Carnaíba os termos da petição inicial, inclusive o ente público aceitou pagar aos advogados da associação de professores honorários na importância de 20% (vinte por cento), realizando, segundo autores, "expediente totalmente contrário ao bom senso, ao bom direito, à moralidade, à legalidade e até mesmo à eficiência, dando de imediato destinação equivocada a volumoso recurso, que, nem mesmo o Supremo Tribunal Federal decidiu como deve ser gasto, e que o órgão de contas do Estado de Pernambuco, qual seja, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, ordena que seja utilizado." (cf. às fls. 09, segundo parágrafo). Alegam os autores que é "suspeito" o pagamento integral dos honorários advocatícios, pois "se tratando de acordo a REGRA UNIVERSAL de que ambas as partes cedem, no entanto no presente caso houve aceitação expressa e injustificável, ao arrepio da lei, das orientações das autoridades competentes etc." (cf. às fls. 09/10, último parágrafo), ainda mais pelo fato que faltam poucos dias para o término da atual gestão. Deste modo, requereram os autores, liminarmente, a concessão da tutela antecipada de urgência em caráter antecedente para seja determinado que o atual Prefeito do Município de Carnaíba se abstenha de utilizar o valor referente ao precatório de nº 92.401.01, que será creditado a partir do dia 12/12/2016, desde o deferimento da liminar até o dia 31/12/2016, condicionando a liberação dos recursos à autorização deste Juízo, após o pronunciamento dos órgãos de controle, possibilitando a realização dos gastos públicos segundo o entendimento do TCE e do STF. Bem como postularam a liminar para que o atual Prefeito se abstenha de celebrar o contrato de compra nos termos do objeto da inexigibilidade de licitação nº 7/2015, em razão da suspeição da empresa Nova Mente Cultural Ltda, até ulterior deliberação deste Juízo. E, liminarmente, a suspensão da tramitação do processo nº 810-46.2016.8.17.0460, até que a assunção da nova gestão do Município de Carnaíba. Através do despacho de fls. 63 reconheci a conexão com o processo de nº 810-46.2016.8.17.0460, e determinei a vista dos autos ao Parquet para emissão de parecer. Com a vista dos autos, o Ministério Público opinou pelo deferimento da tutela antecipada de urgência requerida (fls. 64/65), asseverando que há risco "considerável prejuízo para o erário municipal e até mesmo para os professores" (cf. às fls. 64, quarto parágrafo). É o Relatório. Decido. a) Sobre a conexão. O novo Código de Processo Civil regra a conexão da seguinte forma: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. Inequívoco que os dois processos possuem a mesma causa de pedir: o precatório originário do processo que o Município de Carnaíba questionou o repasse da União referente ao FUNDEF, atualmente FUNDEB. Assim, na forma do art. 55, § 1º, NCPC, os processos conexos devem ser reunidos para decisão conjunta. b) Sobre o processo nº 810-46.2016.8.17.0460. O acordo apresentado pela ASSEMUCA está em confronto com a decisão do STF na Suspensão de Liminar nº 1050/CE. Além do quê, o processo que originou o precatório é do ano de 2010, portanto não há motivos plausíveis para o atual Prefeito do Município de Carnaíba querer promover o dispêndio da verba pública faltando 25 (vinte e cinco) dias para término do seu mandato. O judicioso Parecer da lavra da eminente Promotora de Justiça, Dra. Fabiana de Souza Silva Albuquerque, alerta que o acordo: "(...) pode ensejar considerável prejuízo para o erário municipal e até mesmo para os professores" (cf. às fls. 83, quarto parágrafo). Destaquei. Vale ressaltar que o acordo envolve honorários de advogados que não participaram do processo que originou o precatório, e está fora de sintonia com o art. 85, § 3º, NCPC, que dispõe sobre essa verba quando a Fazenda Pública é sucumbente. O que dizer então, quando ela não é sucumbente? Assim, o acordo não merece homologação ante o desencontro com o interesse público subjacente. Desta forma, indefiro a homologação do acordo, para determinar o sobrestamento do processo até o término da suspensão dos prazos processuais, em 20/01/2017, quando a Secretaria deverá designar a audiência de conciliação. Ressalto que a audiência de conciliação só deverá deixar de ocorrer se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, nos termos do inc. I, §4º, art. 334, NCPC. Assim, depois da suspensão dos prazos processuais cite-se e intime-se a parte ré, mediante remessa dos autos, para comparecer à audiência de conciliação a ser designada pela secretaria, nos termos do art. 334, NCPC. Quando da designação da audiência de conciliação ou de mediação, deverá ser observado o prazo de antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, nos termos do art. 334, NCPC. O prazo para contestação (de trinta dias úteis - art. 183, NCPC) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Caso o requerido, manifeste desinteresse na autocomposição, deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais). Intimem-se as partes do teor da presente decisão, e dê-se ciência ao Ministério Público. c) Sobre o processo nº 911-83.2016.8.17.0460. O novo Código de Processo Civil, dispõe sobre a matéria versada nos presentes autos, da seguinte forma: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. (...). Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Destaquei). Assim, para a concessão da tutela de urgência tem-se como pressupostos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em foco, percebo, prima face, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que no apagar das luzes da atual gestão do Município de Carnaíba, o Prefeito resolveu gastar todo o numerário referente ao precatório do processo em que ente público questionou o repasse da União no tocante ao FUNDEF, que hoje corresponde ao FUNDEB. Indaga-se se o processo que originou o precatório é do ano de 2010, ou seja, o Município de Carnaíba teve que esperar por mais de 06 (seis) anos para receber o valor devido do FUNDEF/FUNDEB, qual o motivo que o Prefeito que está a 25 dias de deixar o cargo tem para gastar todo o esse valor? O judicioso Parecer da lavra da eminente Promotora de Justiça, Dra. Fabiana de Souza Silva Albuquerque, alerta que: "Em uma análise detida dos autos, verifica-se que não há qualquer justificativa plausível para que sejam realizadas despesas de grande vulto nas vésperas do término do mandato do atual Prefeito, em especial diante da insegurança jurídica quanto à forma correta de aplicação das ditas verbas. Ademais, sendo estas de caráter excepcional e não ordinário, não poderiam ter sido consideradas pelo gestor para fazer frente a despesas ordinária da política municipal do ensino fundamental." (fls. 64/65, último parágrafo). Destaquei. Assim, o dispêndio do numerário resultante do precatório da ação que teve início em 2010 nos últimos dias da gestão do atual Prefeito do Município de Carnaíba ofende os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência (art. 37, caput, CF/88). A forma que o atual Prefeito do Município de Carnaíba deseja gastar o valor referente ao precatório objeto da presente ação no tocante ao acordo contido nos autos do processo nº 810-46.2016.8.17.0460 destoa da orientação do TCE (vide às fls. 53/54), bem como da decisão do STF na suspensão de liminar nº 1050/CE (fls. 43/52). Por fim, cumpre ressaltar: de acordo com o documento do TCE de fls. 56, está a contratação da empresa Nova Mente Cultural Ltda posta sob suspeição. Destarte, defiro a tutela antecipada de urgência para determinar que o atual Prefeito do Município de Carnaíba se abstenha de utilizar o numerário resultante do precatório objeto da presente ação, bem como de celebrar contrato referente à inexigibilidade de licitação nº 07/2015 com a empresa Nova Mente Cultural Ltda, até ulterior deliberação do Poder Judiciário. Na forma do art. 139, IV, NCPC, para incentivar o cumprimento da presente decisão, fixo multa diária (astreintes) a cargo da pessoa física do atual Prefeito do Município de Carnaíba, o Sr. José Mário Cassiano Bezerra, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de inobservância desta a contar da data da sua ciência, sem prejuízo do delito de desobediência e de improbidade administrativa. Determino que a Secretaria COM URGÊNCIA expeça o Mandado de intimação do atual Prefeito do Município de Carnaíba para o conhecimento e a observância do teor desta. Em seguida, enviem-se os autos ao representante jurídico do Município de Carnaíba para o conhecimento e a observância do teor desta. Depois da suspensão dos prazos processuais, designe a Secretaria audiência de conciliação. Ressalto que a audiência de conciliação só deverá deixar de ocorrer se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, nos termos do inc. I, §4º, art. 334, NCPC. Assim, depois da suspensão dos prazos processuais cite-se e intime-se a parte ré, mediante remessa dos autos, para comparecer à audiência de conciliação a ser designada pela secretaria, nos termos do art. 334, NCPC. Quando da designação da audiência de conciliação ou de mediação, deverá ser observado o prazo de antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, nos termos do art. 334, NCPC. O prazo para contestação (de trinta dias úteis - art. 183, NCPC) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Caso o requerido, manifeste desinteresse na autocomposição, deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais). Intimem-se as partes do teor da presente decisão, e dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. CUMPRA-SE. Carnaíba, 07 de dezembro de 2016. José Carvalho de Aragão Neto Juiz de Direito 1a com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais). Intimem-se as partes do teor da presente decisão, e dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. CUMPRA-SE. Carnaíba, 07 de dezembro de 2016. José Carvalho de Aragão Neto Juiz de Direito 1